Emenda N° 19 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substitui-se o § 1° do art. 57 do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n° 1/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL:

Art. 57. [...]

§ 1° A iniciativa poderá ser da Mesa, de Comissão, de um terço dos Vereadores ou de cinco por cento do eleitorado.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 57. [...]

§ 1° A iniciativa poderá ser da Mesa, de Comissão, de um terço dos Vereadores ou de, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JD03-405S-12P3-NWJ7

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JD03-405S-12P3-NWJ7

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade ampliar o acesso da população aos instrumentos de democracia direta, mediante redução de cinco para um por cento do eleitorado do requisito de subscrição de iniciativas populares destinadas à realização de plebiscitos e referendos no Município de Mogi Mirim.

A Constituição Federal, em seu art. 1°, parágrafo único, reconhece que o poder político pertence ao povo, admitindo seu exercício direto nos termos constitucionais. O art. 14, incisos I e II, estabelece expressamente o plebiscito e o referendo como instrumentos de exercício da soberania popular.

Esses mecanismos não se confundem com a iniciativa popular legislativa. Enquanto esta permite a apresentação de projetos normativos à apreciação do Poder Legislativo, o plebiscito e o referendo possibilitam a manifestação direta do eleitorado sobre matérias de relevante interesse público, observadas as hipóteses e os procedimentos legalmente admitidos.

A Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamenta os instrumentos de democracia direta previstos no art. 14 da Constituição Federal. Seu art. 2° distingue o plebiscito, convocado anteriormente à prática do ato legislativo ou administrativo, do referendo, realizado posteriormente, para ratificação ou rejeição do ato submetido à consulta. O art. 6° da mesma Lei estabelece expressamente que, nas questões de competência municipal, plebiscitos e referendos serão convocados em conformidade com a respectiva Lei Orgânica. Desse modo, a legislação federal reconhece a competência normativa municipal para disciplinar esses instrumentos, desde que respeitadas as exigências constitucionais e eleitorais pertinentes.

A Constituição do Estado de São Paulo adota parâmetro expresso de participação popular que reforça a pertinência da presente alteração. Nos termos de seu art. 24, § 3°, item 2, um por cento do eleitorado estadual poderá requerer à Assembleia Legislativa a realização de referendo sobre lei. O item 3 do mesmo dispositivo também contempla a iniciativa de um por cento do eleitorado para a realização de plebiscito sobre questões relevantes aos destinos do Estado, observados os procedimentos nele estabelecidos. Embora tais regras disciplinem especificamente os instrumentos estaduais, demonstram que a exigência de um por cento do eleitorado constitui parâmetro normativo expressamente admitido pela Constituição paulista para o exercício da iniciativa popular de consultas democráticas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência do Poder Legislativo para a definição das hipóteses de submissão de matérias a consultas populares, ressalvadas aquelas obrigatoriamente previstas na Constituição. Nesse sentido, no

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.965/RS, o STF reconheceu a legitimidade da opção legislativa relativa à exigência de consulta popular para determinadas decisões estaduais, evidenciando o papel do legislador na disciplina desses mecanismos, dentro dos limites constitucionais. O referido julgamento não estabeleceu percentual mínimo de assinaturas para iniciativas populares de consultas municipais, mas reafirma que a definição das hipóteses legais de utilização desses instrumentos integra a esfera de conformação normativa do Poder Legislativo.

A alteração ora proposta limita-se à redução do requisito necessário para que os cidadãos apresentem a iniciativa de consulta, sem dispensar sua aprovação pela Câmara Municipal, quando constitucionalmente exigida, nem afastar as competências da Justiça Eleitoral.

Permanecem aplicáveis o art. 14, § 12, da Constituição Federal, a legislação eleitoral e as disposições da Resolução TSE nº 23.385/2012, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.772/2026, referentes aos procedimentos e às condições de realização das consultas populares.

A Emenda também preserva integralmente as demais modalidades de iniciativa previstas no § 1º do art. 57, inclusive aquelas atribuídas à Mesa Diretora, às Comissões e a um terço dos Vereadores.

A redução do percentual permite ampliar as possibilidades de apresentação de demandas coletivas ao Poder Legislativo, sem modificar a competência decisória da Câmara ou criar obrigação de realização automática de consultas à margem das normas constitucionais.

Dessa forma, a presente Emenda promove o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação democrática municipal, em consonância com a autonomia local, com os instrumentos de soberania popular previstos na Constituição Federal e com os parâmetros de participação estabelecidos pela Constituição do Estado de São Paulo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - JD03-405S-12P3-NWJ7

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JD03405S12P3NWJ7, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JD03-405S-12P3-NWJ7



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:25:04

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JD03-405S-12P3-NWJ7